



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



Processo Legislativo n.: 060/2021

Assunto: Concede isenção do imposto predial e territorial urbano – IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de neoplasia maligna (câncer), ou de seus dependentes, e da outras providencias.

Interessado(a): Vereador Sargento Damassa

De: Diretoria Jurídica

Para: presidente da COSPAMATIC, Ver. Dhonatan Pagani

DESPACHO n.: 03

1) DO RELATÓRIO/MANIFESTAÇÃO:

Trata-se de Projeto de Lei n. 6.071/2021, de autoria do Senhor Vereador Sargento Damassa, que visa conceder a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU), imposto de competência municipal, aos pacientes oncológicos.

Justificativa lançada à fl. 04, onde o nobre Vereador narra:

"...,

O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os municípios que são acometidos por doenças de naturezas graves e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente pelas dificuldades financeiras que estes pacientes tem de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuado o pagamento do tributo, o



paciente convive também com a possibilidade de perda do seu imóvel diante de um processo judicial.

...."

É, síntese, o relatório. Manifesta-se.

Prefacialmente, importante destacar que o exame deste Departamento Jurídico cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, "projeto e justificativa", razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.

Não obstante, a proposição deve levar em conta os preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lcp 101/2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", notadamente em seu art. 14, que exige a elaboração de impacto orçamentário-financeiro acompanhando a proposição:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

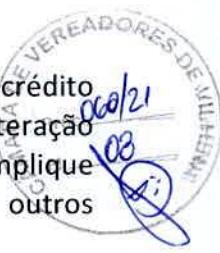
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

¹ O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade." Fonte: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-24/agu-investe-assessoramento-descuidar-papel-controle>.

2

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.²

Frisando ainda que a falta de atendimento a tal preceito pode vir a causar além de danos ao erário municipal, ações de improbidades ao propositor da referida lei.

Da mesma forma, os tribunais pátrios já consolidaram o entendimento de que o não atendimento dos requisitos da LRF, quando da concessão e benefícios fiscal da qual decorreu renúncia de receita, por si só, caracteriza ato de improbidade administrativa, verbi:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade administrativa Concessão de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorreu renúncia de receita. Não atendimento aos requisitos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, da LC 101/00). Conduta que, por si só, caracteriza ato de improbidade administrativa. Proporcionalidade das sanções aplicadas. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; EDcl 0007528-27.2009.8.26.0081/50000; Ac. 7362578; Adamantina; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; Julg. 13/11/2013; DJESP 06/03/2014)

Em resumo, cabe ressaltar que a legalidade material é compartilhada, concorrente ou comum entre os poderes, não podendo, **contudo o Poder Executivo e Legislativo se furtarem de cumprir requisito legal**, qual seja a demonstração, ainda que estimada, de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 14, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), já que a proposta versa sobre renúncia de receita.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm



Diante do exposto, antes de emitir parecer jurídico definitivo sobre o assunto, e desde já pedindo vênia pelo teor desta manifestação, devolvo o feito para Comissão Permanente para que decida sobre dois pontos:

1º- pela possibilidade de o Presidente da COSPAMATIC, por meio de despacho fundamentado, devolver ao autor a proposição em epígrafe, para correção, por existirem óbices que impedem a sua regular tramitação.

2º- caso o Propositor, não contemple ou não tenha interesse em contemplar com as devidas informações impostas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, opina pela não tramitação do projeto de lei nº 6.071/2021, por não atender os requisitos legais.

No mais, advindo as informações acima, ou não havendo concordância com o teor deste despacho, sugiro a devolução do feito a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer final.

Câmara de Vereadores, 05 de Abril de 2021.


EBENÉZER DONADON GARDINI
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10.530


GÜNTHER SCHULZ
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10.345


JOSÉ ANTONIO CORRÊA
Diretor Jurídico
OAB/RO 5.292